



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: Veto Parcial nº 003/2022.

Autoria: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Parcial ao autógrafo da Lei nº 6.506/2022, que "Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Infraestrutura Municipal e dá outras providências."

PARECER Nº 03.1.2023/SAJ/WTBM

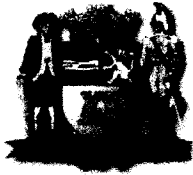
Ementa: Veto Parcial ao autógrafo da Lei nº 6.506/2022. Possibilidade de apresentação de emendas pelos Vereadores em proposições do Chefe do Executivo. Não ocorrência de alteração de competência do SRJ. Ausência de vícios de inconstitucionalidade. Pela improcedência do Veto.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Veto Parcial ao autógrafo da Lei nº 6.506/2022, que "Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Infraestrutura Municipal e dá outras providências".

2. O Veto se restringe ao parágrafo único do artigo 9º do autógrafo, que foi acrescido ao projeto original pela aprovação de uma Emenda apresentada pelo Vereador Hernani Barreto durante as discussões da proposição.

3. Segundo a Mensagem que acompanha referido Veto, a sanção integral não foi possível porque haveria duas inconstitucionalidades no indigitado dispositivo. Em apertada síntese, os vícios estariam configurados nos seguintes pontos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

a) a proposta de Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei de iniciativa do Executivo "esbarra na competência exclusiva do Prefeito ao legislar sobre atribuições do Departamento";

b) a Emenda alterou a relação de atribuições do Serviço de Regulação de Jacareí (SRJ), alterando a competência da agência de regulação municipal.

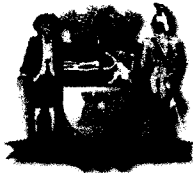
4. A Mensagem discorreu ainda sobre o papel da agência regulamentadora, e apresentou precedentes jurisprudenciais a fim de balizar suas alegações.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Em que pesem os argumentos explicitados na Mensagem de Veto, ousamos deles discordar.

6. Primeiramente, temos que tanto a jurisprudência quanto a doutrina entendem que a legitimidade privativa do Chefe do Executivo para propor um projeto de lei **não** afasta do Parlamento a possibilidade de realização de acréscimos, supressões e modificações, desde que não ocorra desvirtuamento da matéria e que não importe em aumento de despesas.

7. Desde os tempos como professor ensina Alexandre de Moraes que "os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, por meio de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da

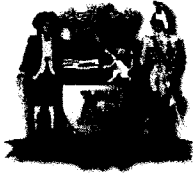


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

atividade legiferante, própria do Poder Legislativo" (In *Constituição do Brasil Interpretada*, Ed. Atlas, 202, pág. 1.143).

8. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já proclamou que o poder de emendar não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, e qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas pela Constituição Federal:

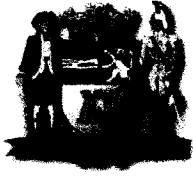
*A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-Membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. **O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. - ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.- Grifamos.

9. Assim, embora algumas matérias só possam ter o processo legislativo **iniciado** por ato privativo do Chefe do Executivo, **os Vereadores não estão impedidos de apresentar emendas que visem melhorar a propositura, por ser esse o legítimo exercício do poder parlamentar.** Todavia, as modificações propostas não podem implicar, em regra, no aumento de despesas e no desvirtuamento do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

10. No caso em tela, temos que a matéria é sim de iniciativa do Sr. Prefeito, pois trata da estrutura administrativa e de atribuições de cargos da Secretaria de Infraestrutura. Todavia, como exposto, uma vez apresentado o projeto, é prerrogativa dos Vereadores a possibilidade de alterá-lo através da apresentação de emendas, como foi feito.

11. Quanto ao segundo fundamento do Veto, relativo a suposta modificação de competências do Serviço de Regulação de Jacareí, também não encontramos razões para seu acatamento.

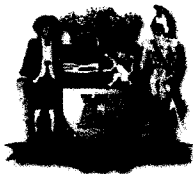
12. O parágrafo único do artigo 9º, que foi o objeto do Veto, assim dispõe:

Art. 9º (...)

Parágrafo Único. O Departamento de Drenagem enviará anualmente, ao Serviço de Regulação de Jacareí, relatório detalhado dos serviços realizados a cada período anual de suas atividades, sempre contado a partir do último relatório enviado.

13. É fácil observar, portanto, que o dispositivo não criou ou alterou qualquer competência ou atribuição do Serviço de Regulação de Jacareí. **A obrigação foi imposta para o Departamento de Drenagem, cuja criação era justamente o objeto do projeto de lei emendado.**

14. A Emenda tinha, portanto, pertinência com o projeto original e não desvirtuou seus termos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

15. Nenhuma atribuição ou competência do SRJ foi adicionada ou alterada pelo mencionado dispositivo, vez que o mesmo é apenas o **destinatário das informações** que devem ser produzidas e encaminhadas pelo Departamento de Drenagem.

16. É necessário ressaltar que o SRJ é uma autarquia especial criada e regulamentada pela Lei Municipal nº 5806/2013, que não foi afetada pela Emenda aprovada.

17. A própria Lei nº 5806/2013 estabeleceu que **a drenagem é um dos serviços básicos de saneamento** (art. 4º, III), **que o titular dos serviços públicos de saneamento básico é o Município** (artigo 5º, *caput*) e que **cabe ao Município “promover sistema de informações sobre os serviços”** (art. 5º, § único, VI).

18. Observa-se, portanto, que ao contrário do que é afirmado nas razões de Veto, a obrigação do Departamento de Drenagem enviar relatórios ao SRJ **está diretamente relacionada ao dever do Município prestar informações sobre os serviços de drenagem conforme estabelecido pela própria norma que criou a autarquia.**

19. Com a devida vênia, entendemos que a jurisprudência trazida na Mensagem de Veto não tem relação com o caso presente, pois os excertos tratam de situações em que leis municipais influenciaram diretamente em concessões de serviços públicos e no exercício de políticas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

20. Como demonstramos acima, o dispositivo criado pela Emenda aprovada está em estreita sintonia com a própria lei que regulamenta o SRJ.

III - DA CONCLUSÃO

1. É papel desta Secretaria de Assuntos Jurídicos avaliar as proposições que lhes são apresentadas apenas sob o prisma da técnica jurídica, pelo que não nos cabe discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público. Tal avaliação está ligada ao **mérito** da norma, e este deve ser objeto de discussão entre os agentes políticos legitimados a tratar do assunto, quais sejam, os Vereadores.

2. Assim, nossa análise se restringe apenas à alegação das supostas inconstitucionalidades apontadas nas razões de veto. A existência ou não de contrariedade ao interesse público não é de alçada deste parecer.

3. Feita tal observação, entendemos que o fundamento exposto na Mensagem de Veto, relativo a suposta inconstitucionalidade formal quando da aprovação do projeto não subsiste, pois entendemos que a norma foi criada dentro dos parâmetros constitucional vigentes.

4. Nosso posicionamento, portanto, é pela rejeição do presente Veto Parcial.

5. O presente processo deverá ser submetido às Comissões de *Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo* para avaliação.

6. Conforme disposto no artigo 119 do novo Regimento Interno desta Casa de Lei, a apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara será deverá



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

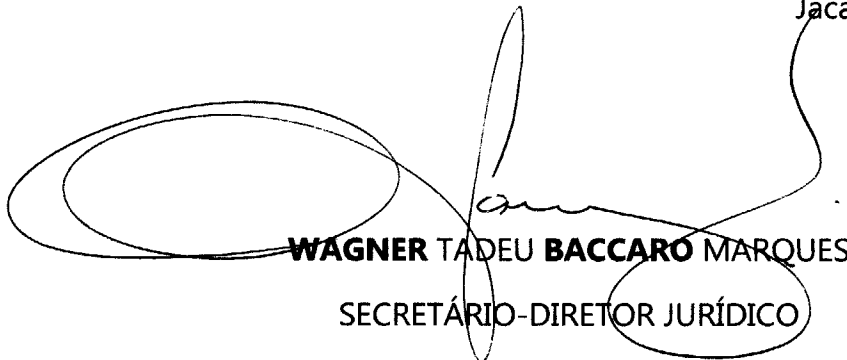
ocorrer em até 30 dias após o seu recebimento, e ocorrerá em turno único de discussão e votação.

7. O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, inclusive com o voto da Presidência (art. 35, III, RI)

8. Ressaltamos que o parecer deste órgão é opinativo, cabendo ao Plenário exercer sua soberania ao expressar sua decisão por meio da votação.

9. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 12 de janeiro de 2023



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO